



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13820.720406/2018-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.455 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** ANTONIO GALHARDO SEGURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2013

**DEDUÇÃO. PAGAMENTO DE PENSÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.**

Comprovados os efetivos pagamentos da pensão alimentícia judicial por meio de documentos idôneos, deve ser afastada a glosa referente a essa rubrica.

**DEDUÇÃO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

Mantém-se a glosa da pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro salário, uma vez que esta se constituiu em dedução desse rendimento, que é sujeito à tributação exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter a glosa de R\$ 2.172,00 pagos a título de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, apurada em decorrência de glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 6 a 10.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alegou que a dedução de pensão alimentícia foi feita com base em decisão judicial, que a empresa PREMIATA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. descontou os valores de seu pró-labore, e

que a própria empresa realizou os depósitos de janeiro de 2013 a dezembro de 2014 e mais o 13º salário na conta da ex-esposa, conforme comprovantes juntados aos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que a fonte pagadora não informou o desconto de pensão em DIRF, além do que o valor que o contribuinte declarou como pagamento de pensão é superior ao valor líquido recebido da fonte pagadora que atesta ter havido de fato realizado o desconto em seu pró-labore.

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 14/3/2019 (e-fls. 90) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 10/4/2019 (e-fls. 92 a 95), no qual insiste que efetuou a comprovação necessária de que de fato houve o desconto do pagamento de pensão de seu pró-labore.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares

### **Mérito**

A lide gira em torno de glosa de pensão alimentícia, no valor de R\$ 35.256,00.

Conforme consta da notificação de lançamento (e-fls. 8), a glosa se deu porque “o comprovante de depósito relativo a janeiro de 2013 não informa o depositante e não está acompanhado de recibo. Os comprovantes de transferência informam conta-corrente... a qual pertence à Pessoa Jurídica Premiata Especialidades Químicas Ltda.”

Por sua vez a DRJ manteve o lançamento sob o entendimento de que:

1 – o valor pago a título de décimo terceiro salário não poderia compor a dedução, eis que se trata de retenção exclusiva na fonte;

2 – embora a fonte pagadora tenha de fato efetuado os depósitos, ela era obrigada a informar tal desconto em DIRF e fornecer ao contribuinte o informe de rendimentos pagos e de retenção na fonte, nos quais deveria conter a informação de que houve desconto de pensão, o que não aconteceu, conforme documento juntado aos autos;

3 - que a declaração constante das e-fls. 36 pela empresa, na qual atesta o desconto mensal de R\$ 2.712,00 do Pro Labore do contribuinte, valores estes depositados na conta de Maria José Zopolato, a ex-esposa pensionista, conforme comprovantes, não é instrumento hábil a comprovar descontos processados em folha de pagamento;

4 - o impugnante integrava o quadro societário com participação no capital da fonte pagadora e o rendimento anual informado, após os descontos da contribuição previdenciária e do imposto que foi retido na fonte, totaliza um valor líquido de R\$ 34.862,64, que sequer atinge a dedução pleiteada no valor de R\$ R\$ 35.256,00. Diante disso, entendeu ainda a DRJ que não há como comprovar que o impugnante tenha de fato suportado tais pagamentos com efetivo desembolso, exceto se omitiu rendimentos.

Entendo que a pretensão recursal merece prosperar em parte. O motivo da glosa foi a não comprovação de que o impugnante tenha suportado o ônus do pagamento. Vê-se que na decisão recorrida (e-fls. 85) é reconhecido que “... a empresa PREMIATA, de fato, efetuou os depósitos em favor de Maria José Zopolatto, inclusive um valor a título de décimo terceiro salário que é indedutível por se tratar de rendimento de tributação exclusiva.”

Entretanto, entendo que o conjunto probatório juntado ao autos, qual seja a declaração da empresa Premiata às e-fls. 37, na qual declara ter descontado os valores do Pro Labore do contribuinte, aliada aos recibos de depósito efetuados, constantes das e-fls. 14 a 36, comprovam que de fato o contribuinte arcou com a despesa.

O lançamento foi efetuado com base exclusivamente nas informações prestadas em DIRF. De fato a DIRF é obrigação acessória instituída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base no art. 16 da Lei n.º 9.779/99 e tem a função estabelecida no § 2º do art. 113 da Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, “...tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.” Dessa forma, goza de presunção relativa de veracidade, afastável tal presunção apenas diante de elementos de prova contrários a ela, o que entendo ter acontecido no caso presente, à vista dos documentos carreados aos autos.

Quanto ao fato de que os rendimentos líquidos recebidos pelo contribuinte seriam inferiores aos valores pagos a título de pensão, compulsando os autos noto às e-fls. 44 que de fato o total de rendimentos tributáveis líquidos declarados é de R\$ R\$ 34.862,64, ao passo que o valor pago a título de pensão, excluído o décimo terceiro salário, é de R\$ 32.544,00, o que de fato leva a concluir que haveria uma possível omissão de rendimentos.

Entretanto, essa omissão não foi objeto do lançamento, de forma que não está sob julgamento. Ademais, vê-se pela DAA acostada aos autos que o contribuinte possui outros rendimentos, quais sejam, R\$ 12.000,00 recebidos de pessoa física e R\$ 29.483,98 recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valores esses que somados aos demais dão suporte ao pagamento da pensão. Ainda nesse sentido vale registrar que foi judicialmente determinado o pagamento de pensão no valor de quatro salários mínimos, o que o contribuinte estaria cumprindo.

Por fim, conforme já bem lançado pela DRJ, o valor pago a título de décimo terceiro salário não poderá ser considerado como dedução, eis que se trata de tributação exclusiva na fonte, não sujeita ao ajuste anual, conforme disciplina contida no Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda RIR/1999:

*Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 26, e Lei n.º 8.134, de 1990, art. 16):*

- I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;*
- II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;*

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

*IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.*

*Art. 641. Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto na fonte (art.620), serão permitidas as deduções previstas nesta Seção (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, incisos II a VI ).*

*Art. 643. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).*

Assim, a pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, que é sujeito à tributação exclusiva na fonte. A utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução.

Isso posto, com fundamento no princípio da verdade material e sendo interesse do Estado a promoção da justiça, à luz das provas apresentadas, entendo que pretensão recursal merece prosperar em parte, devendo ser afastada a glosa do valor de R\$ 32.544,00 pago a título de pensão alimentícia no ano de 2013, mantendo-se a glosa no valor de R\$ 2.712,00, referente ao décimo terceiro salário.

## **Conclusão**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para manter a glosa de R\$ 2.172,00 pagos a título de pensão alimentícia, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva